



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1.628 (26243-02.2005.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Embargante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional

Advogados: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

1. O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova.
2. Se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à proporcionalidade na aplicação da pena, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inaugurado pela Lei nº 12.034/2009 – respeitada, em todo caso, a coisa julgada – , com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.
3. Ausência de contradição.
4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), de acórdão desta Corte que desaprovou as contas do embargante, relativas ao exercício financeiro de 2004.

Aponta contradição no acórdão embargado, no que diz respeito à incidência do parágrafo § 3º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, porquanto (fl. 704):

[...] esta Corte entendeu que a aplicação do prazo prescricional imposto pela lei 12.034/09 inicia a sua contagem apenas após a sua vigência, ou seja, por este entendimento, não alcança os processos pendentes.

Contudo, o mesmo acórdão entende pela aplicabilidade da primeira parte do mesmo § 3º do art. 37 da lei 9096/95 no tocante a proporcionalidade da aplicação da pena, assim como outros dispositivos da lei 12.034/09, mostrando-se contraditória a decisão que aplica parte da lei aos processos pendentes e quanto à prescrição imposta pela mesma lei, decide não ser aplicável ao presente processo.(sic)

Assevera que “*Data maxima venia* a interpretação dada pelo Tribunal no sentido de que a prescrição contará a partir da vigência da lei 12.034/09 é evidentemente *contra legem*. Vejamos que as contas foram apresentadas em 05.05.2005 e o julgamento publicado em 04.03.2011, incidindo nos exatos termos da lei acima, contando a prescrição da apresentação das contas” (fl. 705).

Afirma que, “não havendo trânsito em julgado do presente processo e tendo sido as contas julgadas após o prazo de cinco anos, contados da apresentação das contas ao Tribunal, a aplicação do prazo prescricional estabelecido pela lei 12.034/09 não perfaz retroação, mas aplicação imediata” (fl. 707).

Alega ser contraditório o acórdão que aplica de imediato todas as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 aos processos em



andamento, mas deixa de aplicar o prazo prescricional de cinco anos nela previsto, “cujo marco temporal já restou fixado (data da apresentação das contas – aplicável aos processos ainda pendentes)” (fl. 708).

Sustenta que “a contradição apontada no v. acórdão **viola diretamente o princípio da segurança jurídica contido na Constituição**, além de negar, por via transversa, vigência ao § 3º do art. 37 da lei 12.034/09, violando diretamente o art. 2º da CF” (fl. 709).

Defende a desproporcionalidade da sanção de suspensão de 6 (seis) meses do fundo partidário em relação às irregularidades detectadas, “tendo em vista não ser necessária a coibir futuros incidentes ou mesmo reprimir a conduta praticada (desaprovação)” (fl. 710).

Ressalta que os transtornos com a prestação de contas “deveu-se em razão de ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR cujo mandato já se encerrou há anos, não havendo segurança jurídica na aplicação de penalidade tão gravosa à atual gestão” (fl. 710).

Cita precedente desta Corte, em que foi aplicada a sanção de suspensão do fundo pelo período de 3 (três) meses, e julgados do Tribunal de Contas da União, em que foi aplicado o princípio da proporcionalidade para excluir ou reduzir o valor da multa imposta.

Afirma que, no presente caso, a proporcionalidade não foi observada na imposição da pena, e ressalta que “as sanções têm a finalidade de coibir uma conduta nociva e, por isso, deve ser aplicada na proporção do dano que pode causar. Neste caso, a aplicação de multa não é necessária para prevenir/reprimir qualquer conduta por parte dos responsáveis pelo Partido, que já alguns anos vêm organizando o partido e cumprindo TODAS as determinações do Tribunal” (fl. 713).

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para, sanando a contradição apontada, aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir da apresentação das contas, ou, alternativamente, “seja aplicada sanção no mínimo previsto no art. 37, § 3º da lei 12.034/09” (fl. 714).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, observo, inicialmente, que não há contradição no acórdão embargado quanto à incidência do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da sanção pela desaprovação das contas, e prevê a aplicação proporcional da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

No que tange ao prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena, contado a partir da apresentação das contas, ficou assentado no *decisum* que a questão havia de ser “examinada sob a ótica do direito intertemporal, segundo o qual a lei tem efeito imediato e geral, tendo eficácia para os atos praticados a partir de sua vigência, respeitados, de qualquer forma, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (fl. 687).

Ora, no momento da edição da lei, as contas já haviam sido apresentadas e não havia previsão legal de prazo para a imposição de sanção, no caso de sua desaprovação.

Dessa forma, aplicar o prazo prescricional, contado a partir da apresentação da contas, seria conferir efeito retroativo à lei, editada posteriormente, em nítida afronta ao princípio do *tempus regit actum*.

Nesse sentido, consta do voto condutor por mim proferido:

O § 3º do art. 37 da LPP estabelece, na verdade, prazo de prescrição da pretensão punitiva a ser exercida pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, levando em conta a regra da irretroatividade da lei e da sua eficácia imediata para alcançar os atos futuros, creio que o novo prazo prescricional deva incidir aos processos em curso, mas devendo ser contado somente a partir da vigência da lei que o instituiu.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em relação ao art. 1º da Lei nº 9.783/99¹, que instituiu prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva da Administração Pública.

¹ Lei nº 9.873, de 23.11.1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

No julgamento do Recurso Especial nº 780.234/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.10.2009, concluiu aquela Corte pela incidência da Lei nº 9.783/99 a partir de sua vigência, em relação ao processo pendente, tendo em vista estabelecer prazo prescricional inferior ao da lei revogada.

[...]

No caso em exame, apesar de não ser hipótese de redução, mas sim de criação de prazo prescricional antes não previsto, creio que deva ser aplicado analogicamente o entendimento assentado no mencionado precedente.

Com efeito, prevendo a Lei nº 12.034/2009 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Justiça Eleitoral exercer a ação punitiva em processos de prestação de contas, tal prazo deve ser contado somente a partir de 30.9.2009, data da publicação e vigência da lei, não havendo se falar em aplicação retroativa, para incidir a partir da apresentação das contas.

Assim, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre o dia 30.9.2009 (data da publicação da Lei nº 12.034/2009) e a data atual, não transcorreu o prazo de cinco anos.

[...]

Como dito alhures, aplica-se de imediato a legislação atual, no entanto somente a partir da data da publicação da nova lei deve ser contado o prazo prescricional de cinco anos previsto para a ação punitiva da Justiça Eleitoral, tendo em vista o princípio da irretroatividade adotada no direito positivo brasileiro.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, tal entendimento não se contrapõe à regra da vigência imediata da lei.

Além disso, assentei no meu voto que, mesmo aplicando retroativamente o prazo prescricional previsto na Lei nº 12.034/2009, “[...], observo que, entre o dia 2.5.2005 (data da protocolização do processo de prestação de contas) (fl. 2), e a data do início do julgamento por esta Corte (15.4.2010), não transcorreu lapso temporal de cinco anos” (fl. 692).

No que se refere ao preceito inaugurado pela lei nova, que determina a aplicação do juízo de proporcionalidade na imposição da pena, afirmei que a incidência da lei, nesse caso, é prevista expressamente no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/2009, ao dispor que “as prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da



sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas”.

Daí haver concluído que, “se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à imposição da pena, conforme expressamente previsto na legislação vigente, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento” (fl. 694).

Quanto à alegação de que o princípio da razoabilidade não foi devidamente observado, também sem razão o embargante.

Frise-se que o então relator do feito, e. Min. Fernando Gonçalves, manifestou-se pela imposição da sanção de suspensão por 1 (um) ano do fundo partidário, período esse que foi reduzido pela metade, nos termos do voto condutor por mim proferido.

Ademais, o embargante não apresenta elementos suficientes a ensejar a revisão do *decisum* nessa parte, uma vez que expõe argumentos e parâmetros gerais, citando julgados diversos, sem atentar especificamente para a hipótese dos autos, no que tange aos vícios detectados na prestação de contas.

Ante o exposto, rejeito os embargos.



EXTRATO DA ATA

ED-Pet nº 1.628 (26243-02.2005.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Nacional (Advogados: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 13.4.2011.